

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2016/2017

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SP007588/2016
DATA DE REGISTRO NO MTE: 18/07/2016
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR042867/2016
NÚMERO DO PROCESSO: 46259.003934/2016-48
DATA DO PROTOCOLO: 11/07/2016

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SIND.TRAB.IND.CER.REF.CONST.MO E MOB.LIMEIRA, CNPJ n. 51.486.942/0001-62, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ADEMAR RANGEL DA SILVA;

E

SINDICATO PATRONAL DAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO DE LIMEIRA-SINCAF , CNPJ n. 04.844.392/0001-26, neste ato representado(a) por seu Vice-Presidente, Sr(a). ROBERTO MARTINS;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2016 a 30 de abril de 2017 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **PROFISSIONAL DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PINTURA E DECORAÇÃO**, com abrangência territorial em Limeira/SP.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

Ficam estabelecidos, para os empregados abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho, pisos salariais a partir de 01/05/2016, obedecidos os critérios abaixo:

NÃO QUALIFICADOS: R\$ 1.370,60(um mil, trezentos e setenta reais e sessenta centavos) por mês ou R\$ 6,23 (seis reais e vinte e três centavos)por hora;

QUALIFICADOS: R\$ 1.652,20 (um mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos) por mês, ou R\$ 7,51 (sete reais e cinquenta e um centavos) por hora;

§ ÚNICO: Entende-se como profissional não qualificado aquele que realize serviços onde não são necessários conhecimentos específicos, tais como ajudantes e auxiliares em geral.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÃO SALARIAL

A partir de 1º de maio de 2016, os salários dos empregados, abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, praticados em 1º de maio de 2015, serão reajustados pelo percentual de 8% (oito por cento).

§ 1º: Por intermédio da concessão do reajuste, na forma estabelecida nesta cláusula, encontra-se cumprida a legislação salarial vigente, notadamente a Lei nº 8.880/94.

§ 2º: O percentual de reajuste pactuado no caput desta cláusula será aplicado em todos os níveis salariais.

§ 3º: Os empregados admitidos após 01/05/2015 farão jus ao mesmo reajuste, mas não poderão, em razão disto, ultrapassar os salários de empregados mais antigos exercentes da mesma função.

§ 4º: Os aumentos decorrentes de término de aprendizagem, promoção por merecimentos e por antiguidade, transferência de cargo, função, estabelecimentos ou de localidade e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado, não serão compensados.

CLÁUSULA QUINTA - DIFERENÇAS SALARIAIS

Eventuais diferenças salariais oriundas da aplicação das cláusulas da Presente Convenção Coletiva poderão ser pagas até o 5º dia útil do mês de Agosto de 2016, sem a aplicação de qualquer espécie de sanção.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA SEXTA - ADIANTAMENTO SALARIAL

As empresas concederão a seus empregados um adiantamento salarial (vale) de no mínimo 40% (quarenta por cento) do salário nominal recebido no mês, até o 15º (décimo quinto) dia após o 5º (quinto) dia útil de cada mês, ressalvadas as condições mais favoráveis, excluídos aqueles que recebem semanalmente.

CLÁUSULA SÉTIMA - SALÁRIO ADMISSÃO

Será garantido ao empregado admitido para a mesma função de outro, cujo contrato tenha sido rescindido sob qualquer condição, o mesmo salário do substituído, sem considerar as vantagens pessoais, excepcionando-se desta cláusula as funções individualizadas, ou seja, aquelas que possuam um único empregado no seu exercício.

§ ÚNICO: Nas empresas que possuam estrutura organizada de cargos e salários, nos casos previstos no “caput” desta cláusula, será garantido o menor salário de cada função.

CLÁUSULA OITAVA - PAGAMENTO COM CHEQUE

Quando o pagamento for efetuado mediante cheque ou depósito bancário com cheque, excluindo o cartão salário, as empresas estabelecerão condições para que o empregado possa descontar o cheque no mesmo dia em que for efetuado o pagamento, sem que seja prejudicado o seu horário de refeição. Quando a data do pagamento de salário coincidir com os sábados, domingos e feriados, o respectivo pagamento de salário será antecipado para o dia útil imediatamente anterior.

§ ÚNICO: Se a empresa vier a efetuar o pagamento aos sábados antes da data obrigatória legal, ficará dispensada de cumprir o *caput* desta cláusula.

SALÁRIO PRODUÇÃO OU TAREFA

CLÁUSULA NONA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado que exercer a substituição fará jus à diferença entre seu salário e do substituído, na proporção da duração da substituição, excluídas as vantagens pessoais.

§ ÚNICO: A substituição eventual superior a 60 (sessenta) dias, passará a constituir promoção automática no cargo ou função, não será admitido rebaixamento de função, a não ser nos cargos de confiança.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA DÉCIMA - HORA EXTRA

I- Estabelece as partes o adicional de 60% (sessenta por cento) para as horas suplementares trabalhadas de segunda-feira a sábado, desde que não tenham sido incluídas no Banco de Horas abaixo discriminado.

II- As partes fixam o adicional de 100% (cem por cento) para as horas extras trabalhadas em domingos e feriados, desde que não tenham sido incluídas no Banco de Horas abaixo discriminado.

III- Os adicionais em referência serão calculados com base no valor do salário nominal excluídas as horas de trabalho compensadas.

IV- Ficam ressalvadas as situações mais favoráveis praticadas pelas empresas.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PLR (PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS)

Considerando as disposições contidas na Lei 10.101 de 19/12/2000, que regulamenta a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas.

Considerando que a Lei estabelece a necessidade de ser tal participação convencionada com seus empregados, por meio de comissão por eles escolhida, integrada ainda, por um representante indicado pelo Sindicato da respectiva categoria, as partes acordantes resolvem disciplinar a aludida participação nos resultados.

As empresas resolvem de comum acordo, estabelecer a participação nos resultados obtidos no período de 01/05/2015 a 30/04/2016, no valor de R\$ 275,00 (duzentos e setenta e cinco reais), a ser pago em duas parcelas, a saber:

a) Na folha de pagamento da competência Junho/ 2016:

Será pago o valor de R\$ 137,50 (cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos), referente ao 1º Semestre (Maio/ 2015 a Outubro/ 2015).

b) Na folha de pagamento da competência Setembro/ 2016:

Será pago o valor de R\$ 137,50 (cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos) referente ao 2º semestre (Novembro/2015 a Abril/2016).

§ 1º O pagamento da 1ª parcela, relativa à alínea “a” desta cláusula será devido a todos os empregados que se encontrem na empresa e aqueles que forem demitidos (sem justa causa) até 30/04/2016.

§ 2º O pagamento da 2ª parcela, relativa à alínea “b” desta cláusula, será devida a todos os empregados que se encontrem nas empresas e aqueles que forem demitidos (sem justa causa) até 30/04/2016.

§ 3º Os empregados admitidos ou demitidos até 30/04/2016, receberão o pagamento estabelecido nas letras “a” ou “b” desta cláusula, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês efetivamente trabalhado, considerando-se como mês integral a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, dentro do período estabelecido de 01/05/2015 a 30/04/2016 devendo ser liquidado no ato da quitação da correspondente rescisão de contrato.

§ 4º Nos termos das disposições contidas no artigo 3º, da supra mencionada Lei 10.101 de 19/12/2000, a participação nos resultados pactuada na presente cláusula não substitui ou complementa a remuneração do empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, ou previdenciário, não se lhe aplicando, igualmente, o princípio da habitualidade, como também não obriga a sua manutenção em períodos posteriores.

§ 5º As empresas que já adotem ou, venham a adotar planos de participação nos lucros ou resultados ficam excluídas do cumprimento desta cláusula, ressalvado a garantia do valor previsto a título de PLR correspondente ao valor mínimo de R\$ 275,00 (duzentos e setenta e cinco reais).

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - REFEIÇÃO/ ALIMENTAÇÃO

A empresa obriga-se a fornecer a seus empregados, excluídos os aposentados por invalidez e os afastados pelo INSS após 90 dias de afastamento, uma alimentação subsidiada que consistirá, conforme sua opção, ressalvadas condições mais favoráveis, em:

- a) **ALMOÇO COMPLETO**, no local de trabalho; a.1) Tratando-se de empregado alojado, terá direito a jantar completo, com o subsídio estabelecido no parágrafo segundo desta cláusula; **ou**,
- b) **TICKET REFEIÇÃO**, no valor de R\$ 19,00 (dezenove reais) cada. O empregado receberá tantos tickets refeição quantos forem os dias de efetivo trabalho no mês; b.1) Tratando-se de empregado alojado em obra, receberá 01 (um) ticket refeição para almoço e outro para o jantar, tantos quantos forem os dias do mês; b.2) Para os empregados alojados em obra, os tickets discriminados no item acima, serão fornecidos também, para os sábados compensados, repouso semanal e feriados; **ou**,
- c) **VALE SUPERMERCADO POR MEIO DE CARTÃO MAGNÉTICO**, no valor mensal de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais) **ou**,
- d) **VALE SUPERMERCADO POR MEIO DE CARTÃO MAGNÉTICO**, no valor mínimo de R\$ 153,00 (cento e cinquenta e três reais), cumulativamente com um ticket refeição no valor mínimo de R\$ 10,80 (dez reais e oitenta centavos) por dia trabalhado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Conforme orientação do Tribunal Regional do Trabalho, o fornecimento em qualquer das modalidades não terá natureza salarial nem integrará a remuneração do empregado, nos termos da Lei nº 6.321/76, de seu regulamento nº 78.676, de 08 de novembro de 1976.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A empresa subsidiará o fornecimento da REFEIÇÃO / ALIMENTAÇÃO nas hipóteses acima em, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) do respectivo valor.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A empresa obriga-se a fornecer aos empregados alojados nos canteiros de obras 1 (um) copo de leite, café e pão com margarina, sendo que, a parte não subsidiada pela empresa não poderá ser superior a 1% (um por cento) do salário hora do trabalhador.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - EMPREGADOS EM VIA DE APOSENTADORIA

- a) Aos empregados que comprovadamente estiverem a um máximo de 12 meses da aquisição do direito à aposentadoria em seus prazos mínimos, e que contem com mais de 5 anos de trabalho na mesma empresa, fica assegurado o emprego ou salário durante o período em que faltar para aposentar-se;
- b) O contrato de trabalho destes empregados somente poderá ser rescindido por mútuo acordo entre empregado e empregador ou por pedido de demissão, ambos com assistência do respectivo sindicato representativo da categoria profissional.
- c) Para os fins da letra “a” desta cláusula, o empregado deverá apresentar ao empregador, em até 60 dias após ser notificado da dispensa, documento em que conste a contagem de tempo de serviço, atestado pelo INSS.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ABONO POR APOSENTADORIA

Os empregados que tenham cinco ou mais anos de trabalho na mesma empresa, quando dela vier a se desligar definitivamente, por motivo de aposentadoria, nos termos do Artigo 52 da Lei nº 8.213/91, será pago um abono correspondente a um salário nominal a ser pago pela empresa quando do seu desligamento, a título de abono por aposentadoria.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Os contratos de experiência não ultrapassarão os 90 (noventa) dias, incluído neste prazo a possibilidade de prorrogação (Enunciado nº 188 do E. TST). Nos casos de readmissão de empregado para a mesma função anteriormente exercida, em prazo inferior a 1 (um) ano, a contar da data da última dispensa, não será celebrado contrato de experiência.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - COMUNICAÇÃO DE DISPENSA

Nos casos de rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, por parte do empregador, a comunicação de dispensa obedecerá aos seguintes critérios:

- a)** Será comunicado pela empresa ao empregado por escrito contra recibo, firmado pelo mesmo, esclarecendo se será trabalhado ou indenizado o aviso prévio legal, avisando inclusive o dia, hora e local de recebimento das verbas rescisórias;
- b)** O empregado alojado na empresa ou em obra desta, terá garantido o alojamento e também o cumprimento da CLÁUSULA 12ª - REFEIÇÃO, até o recebimento das verbas rescisórias. Excluem-se desta garantia os prazos para recebimento do FGTS, a recusa do empregado em receber as referidas verbas rescisórias desde o notificado para tanto, ou a recusa do órgão homologante;
- c)** O trabalhador dispensado sob alegação de falta grave, deverá ser avisado do fato, por escrito, esclarecendo os motivos.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AVISO PRÉVIO E PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO

Nos casos de rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, por parte do empregador, o aviso prévio será comunicado pela empresa, por escrito e contra-recibo, esclarecendo se será trabalhado ou indenizado.

Sendo a dispensa imotivada, a todos os trabalhadores abrangidos pela presente convenção, fica assegurado o aviso prévio proporcional previsto em lei, da seguinte forma:

- a)** No caso de aviso prévio trabalhado, os empregados deverão cumprir 30 (trinta) dias trabalhados, sendo indenizados pelos dias que exceder. Durante os 30 dias de cumprimento do aviso prévio trabalhado, os empregados poderão sair duas horas mais cedo, ou faltar 7 dias corridos, sem prejuízo da remuneração;
- b)** No caso de aviso prévio trabalhado, as empresas deverão proceder ao pagamento das verbas rescisórias no primeiro dia útil seguinte ao término do aviso prévio trabalhado, ou seja, no 31º dia contado da notificação de dispensa, ou primeiro dia útil seguinte;
- c)** No caso de aviso prévio indenizado, as empresas deverão proceder ao pagamento das verbas rescisórias, até o 10º dia contado da data da notificação da demissão;

d) As empresas deverão proceder à homologação das rescisões dos contratos de trabalho de seus empregados perante o sindicato da categoria, desde que tenham mais de um ano de serviços prestados, com fornecimento das guias de praxe, em até 15 dias úteis após o vencimento dos prazos constantes das letras “b” e “c” desta cláusula;

e) Caso as empresas não compareçam no prazo fixado na letra “d” desta cláusula para efetuar a homologação perante o sindicato, ficarão sujeitas à multa indenizatória a favor do empregado no valor correspondente ao menor PISO NORMATIVO DA CATEGORIA, salvo quando comprovadamente o trabalhador der causa à mora e/ou o atraso se deva à falta de agenda por parte do SITICECOM, o qual dará declaração da circunstância.

PARÁGRAFO ÚNICO: As empresas ficam obrigadas a apresentar, no ato da homologação da rescisão contratual de seus empregados, comprovantes de quitação das contribuições sindical, confederativa e assistencial quando for o caso, devidas respectivamente à entidade sindical profissional e patronal signatárias desta Convenção Coletiva de Trabalho.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - NOMENCLATURA DAS FUNÇÕES

As empresas a partir da vigência da presente Convenção Coletiva, na contratação de novos empregados, deverão utilizar quando dos registros legais a nomenclatura existente na Classificação Brasileira de Ocupações (C.B.O.).

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES IGUALDADE DE OPORTUNIDADES

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL E ESTÍMULO Á CONTRATAÇÃO DE MULHERES

As partes se comprometem a estimular trabalhadores e empregadores a envidarem esforços visando a inserção de mulheres no mercado de trabalho da construção civil, bem como combater qualquer forma de discriminação de trabalhadores, seja direta ou indiretamente, em razão do grau de instrução, etnia, idade, sexo, orientação sexual, religião, limitação física, doença ou qualquer característica pessoal que diferencie a pessoa do trabalhador de maneira menos favoráveis em relação a qualquer outro.

As partes realizarão em conjunto ou separadamente programas de qualificação profissional e formação de cidadania. Devendo as empresas conforme suas possibilidades contribuir com espaços e pessoal para esse fim.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA - BANCO DE HORAS

Fica convencionada neste instrumento a adoção pelas empresas e trabalhadores ora representados, do sistema de “BANCO DE HORAS”, com base no art. 7º da Constituição Federal, no artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei 9.601, de 21.01.98, pelo que as empresas poderão implantar o sistema de “Banco de Horas”, onde o excesso de horas trabalhadas em um dia seja compensado pela diminuição em outro, desde que observados os seguintes critérios:

A) Considera-se, para efeito de aplicação do Banco de Horas, a jornada semanal de trabalho prevista no contrato de trabalho do empregado.

B) As horas excedentes ao estabelecido na letra “A” serão tratadas como crédito, enquanto as horas a menor serão computadas como débito dos empregados.

C) As partes consideram horas a menor os atrasos na jornada de trabalho, as saídas antecipadas.

D) Serão também computadas para efeito de aplicação desta cláusula às horas trabalhadas aos sábados e feriados.

E) As partes estabelecem que, para efeito de aplicação do aqui pactuado, a hora trabalhada corresponderá à uma hora de crédito no sistema de Banco de Horas, sem acréscimo, na relação de uma para uma.

F) As horas trabalhadas as ausências autorizadas e os atrasos serão computados como crédito e/ou débito de horas, devendo a empresa, a cada mês, quando do pagamento dos salários, entregar ao empregado um relatório das horas trabalhadas, no qual será assinalado o débito/crédito do pagamento.

§ 1º - A jornada de trabalho poderá ser prolongada até 02 (duas) horas diárias, nas seguintes condições:

I) As empresas deverão protocolar junto aos sindicatos patronal e laboral com, no mínimo, 48 horas de antecedência, o TERMO DE ADESÃO AO BANCO DE HORAS, que integra a presente Convenção Coletiva de Trabalho, sob a forma de anexo, devidamente preenchido, informando o prazo ou a periodicidade da prorrogação, que não poderá exceder o interregno de 180 dias;

II) Afixação no quadro de avisos de comunicação aos empregados no mesmo prazo.

§ 2º - Ao final de cada mês, a empresa afixará no quadro de avisos o demonstrativo de saldo de cada empregado, assinalando o seu crédito/débito de horas.

§ 3º - O saldo crédito/débito do empregado no banco de horas poderá ser acertado da seguinte forma:

1)-Quanto ao saldo credor:

- a) com a redução da jornada diária;
- b) com a supressão do trabalho em dias da semana;
- c) mediante folgas adicionais;
- d) abono de atrasos e faltas autorizadas;
- e) dispensas a critério do empregador;
- f) pagamento do saldo de horas extras com os adicionais respectivos.

2) Quando ao saldo devedor:

- a) pela prorrogação da jornada diária;
- b) pelo trabalho aos sábados e feriados.

A prorrogação da jornada não poderá exceder a 02 (duas) horas diárias.

§ 4º - O acerto do crédito/débito de horas dar-se-á normalmente quando do esgotamento do prazo de duração desta convenção, observando o seguinte:

I) Havendo crédito por parte do empregado, o saldo será pago com o acréscimo de horas extraordinárias.

§ 5º - Em caso de rescisão contratual, havendo saldo credor de horas, esse excesso deverá ser remunerado como hora extra e pago em rescisão e, em havendo saldo devedor, nenhum desconto poderá ser efetuado do trabalhador.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - COMPENSAÇÃO DAS HORAS DE TRABALHO DO SÁBADO

A jornada semanal de 44 (quarenta e quatro) horas poderá ser cumprida de segunda-feira a sexta-feira, mediante a compensação das horas normais de trabalho do sábado, obedecendo-se as seguintes condições:

1. SETORES DE PRODUÇÃO E DEMAIS UNIDADES DE APOIO (ADMINISTRATIVA E OPERACIONAL).

1.1) 01 (um) dia de 08 (oito) horas de trabalho; e

1.2) 04 (quatro) dias de 09 (nove) horas de trabalho.

§ 1º: Ficará a critério da empresa a fixação dos dias da semana de 9 (nove) horas e 8 (oito) horas, recomendando-se, no entanto, a seguinte jornada semanal:

*de segunda-feira a quinta-feira - jornada diária de trabalho de 9 (nove) horas.

*sexta-feira - jornada diária de trabalho de 8 (oito) horas.

§ 2º: O ajustado nos termos desta cláusula compreende a compensação de horas normais, ficando vedada tais compensações por intermédio de horas extras trabalhadas.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DESCANSO NATALINO E CARNAVAL

As empresas dispensarão seus empregados do trabalho nos dias 24 e 31 de dezembro, terça e quarta-feira de carnaval, sem prejuízo do salário e do DSR.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO – PRÉ-ASSINALAÇÃO

As partes estabelecem que será admitida a pré-assinalação nos controles de ponto, do intervalo intrajornadas para refeição e descanso nos termos dos artigos 74 parágrafo segundo da CLT e 13, da Portaria MTPS nº 3.626/91.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR OUTRAS NORMAS DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DOENÇAS PROFISSIONAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - TRABALHO SEGURO

A título de recomendação, fica instituído por este instrumento a “ COMISSÃO TRABALHO SEGURO” entre as partes convenientes, podendo se valer de parcerias com os seguintes órgãos: DRT, SESI, SENAI, SEBRAE, FUNDACENTRO, entre outros. PARÁGRAFO ÚNICO – a “ COMISSÃO TRABALHO SEGURO” tem como objetivo promover ações preventivas nas empresas, tais como: PALESTRAS, SEMINÁRIOS, CURSOS etc., periodicamente, iniciando-se os trabalhos a partir de 60 dias.

RELAÇÕES SINDICAIS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO RETRIBUTIVA PATRONAL

As empresas representadas pelo Sindicato Patronal das Indústrias da Construção de Limeira – SINCAF, no setor da categoria: PINTURAS E DECORAÇÕES, independente do porte ou filiação, recolherão ao SINCAF, uma contribuição retributiva de reembolso do custeio de despesas oriundas da assistência negocial à Convenção Coletiva, necessária à manutenção das atividades, considerando o artigo 8º da Constituição Federal e que será recolhida através de boleto bancário de acordo com os critérios adotados e valores definidos pelas empresas conforme Assembléia Geral Específica realizada em 17 de maio de 2016, conforme a seguinte tabela:

CAPITAL	VALOR DA ANUIDADE
R\$	R\$

R\$	R\$
0,01 a 10.000,00	R\$ 880,32
10.000,01 a 150.000,00	R\$ 2.179,20
150.000,01 a 500.000,00	R\$ 2.802,72
500.000,01 a 5.000.000,00	R\$ 4.358,40
Acima de 5.000.000,00	R\$ 6.,522,40

§ PRIMEIRO: A contribuição prevista nesta cláusula deverá ser recolhida em 8 (oito) parcelas iguais, mensais e sucessivas com início a partir da data de assinatura desta Convenção;

§ SEGUNDO: O atraso no recolhimento da Contribuição Retributiva Patronal implicará em multa de 10% (dez por cento), acrescido de 1% (um por cento) de juros ao mês de atraso e atualização monetária de acordo com a variação do IGPM/FGV, ou fator equivalente caso venha ocorrer modificação desse indicador. Independentemente dessas cominações, o não pagamento nos vencimentos estipulados no parágrafo primeiro desta cláusula, implicará na competente ação judicial de cobrança.

§ TERCEIRO: As empresas optantes pelo Simples Nacional terão o direito ao desconto de 50% do referido valor.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO LABORAL

Os empregadores descontarão de seus empregados a Contribuição Assistencial autorizada pela Assembléia Geral do Sindicato dos Trabalhadores realizada no dia 14 de Abril de 2016, a importância que resultar da aplicação de 1,5% (um e meio por cento) sobre o salário nominal de cada empregado, no mês de maio de 2016 e nos demais meses, incluindo 13º salário de 2016, e nos meses de janeiro, fevereiro e abril de 2017, na conformidade do Art. 8º, Inciso IV da Constituição Federal, cujo recolhimento será efetuado em guias próprias a favor do SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LIMEIRA.

§ 1º: Fica garantida a manifestação dos empregados, sendo que o integrante da categoria profissional poderá manifestar por escrito perante o sindicato dos trabalhadores, com cópia para a empresa até 10 (dez) dias antes do pagamento sobre o qual deverá incidir.

§ 2º: A Contribuição Assistencial mencionada nesta cláusula é de inteira responsabilidade do SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS CERÂMICAS, CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LIMEIRA E REGIÃO, exonerando as empresas que efetuarem o desconto, de qualquer responsabilidade para com os obreiros.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - CADASTRAMENTO SINDICAL

Quando uma empresa sediada em outra Cidade executar obras dentro da base territorial abrangida por esta Convenção Coletiva de Trabalho e se for superior a 30 (trinta) dias, a empresa deverá se dirigir ao Sindicato Profissional e Patronal, para ser cadastrada, mediante apresentação de um xérox da guia de recolhimento da contribuição sindical ao sindicato patronal local e recolher ao Sindicato Patronal a Contribuição Retributiva Patronal conf. a cláusula 25ª (vigésima quinta) deste instrumento. Também deverão providenciar a "COMUNICAÇÃO PRÉVIA À DELEGACIA REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO" referente ao início da obra (NR-18.2).

DISPOSIÇÕES GERAIS MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - CONFLITOS

Em caso de dúvidas ou conflito referente a aplicação desta Convenção Coletiva, os Sindicatos convenientes se reunirão para conciliar as divergências e as partes farão acordo. Caso a divergência

persista será recorrido ao poder judiciário.

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DAS CONDIÇÕES MAIS FAVORÁVEIS

Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação da presente Convenção.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - MULTA

Fixação de multa no valor de 2% (dois por cento) do piso do não qualificado, por infração e por empregado, em caso de descumprimento de qualquer das cláusulas contidas nesta Convenção, desde que não cominada com qualquer multa específica, revertendo seu valor em favor da parte prejudicada.

RENOVAÇÃO/RESCISÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - PRORROGAÇÃO, REVISÃO OU REVOGAÇÃO

O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação da presente Convenção Coletiva de Trabalho, ficará subordinado as normas estabelecidas pelo art. 615 da CLT.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Fica implantada por este instrumento, a Comissão de Conciliação Prévia, nos termos da Lei 9.958/2000, devendo as partes elaborar a Convenção Coletiva de Trabalho nos próximos 90 dias.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DEPÓSITO E REGISTRO

As partes depositarão cópia da presente Convenção Coletiva de Trabalho na Delegacia Regional do Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 614 da CLT, para fins de registro.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - NEGOCIAÇÃO

Se ocorrer circunstâncias técnicas, econômicas, financeiras ou conjuntural que justifique, as partes voltarão a negociar.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ENCERRAMENTO

E, por estarem justos e contratados, e para que produza os seus efeitos jurídicos e legais, assinam as partes contratantes a presente Convenção Coletiva de Trabalho, em 2 (duas) vias, de igual teor e forma.

**ADEMAR RANGEL DA SILVA
PRESIDENTE
SIND.TRAB.IND.CER.REF.CONST.MO E MOB.LIMEIRA**

**ROBERTO MARTINS
VICE-PRESIDENTE
SINDICATO PATRONAL DAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO DE LIMEIRA-SINCAF**

**ANEXOS
ANEXO I - ATA DA ASSEMBLEIA**

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.